



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000249/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.445 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente EDMAR HERMENEGILDO PEREIRA JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PÚBLICO E DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Uma vez superados os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, com a juntada do título judicial constitutivo da obrigação alimentar e de comprovantes de pagamento, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), onde se ajustou o valor do Imposto a Restituir de R\$ 3.971,71 para R\$ 2.498,71.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 09), a referida revisão decorreu da apuração de:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

*Glosa do valor R\$ ****9.820,00 indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

O contribuinte não comprovou estar obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, nos termos definidos pela legislação de regência.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 05 a 21.

Diz que, por força de acordo homologado judicialmente, paga pensão alimentícia a seu filho Eric Medeiros Pereira, que é estudante universitário.

Alega que o atestado de frequência de fl. 05, os comprovantes de fls. 13 a 15, a petição de fls. 16 a 20 e o termo de audiência de fl. 21, demonstram que a dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial deve ser restabelecida.

Requer, ao fim, o cancelamento da presente notificação de lançamento.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

A Lei nº 9.250/1995, ao tratar da dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, é hialina e expressa ao determinar que tais valores somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda quando o pagamento for determinado por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública prevista no artigo 1.124-A do Código de Processo Civil:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...) (destacou-se)

No presente caso, a cópia de petição inicial de fls. 16 a 20, juntamente com o termo de audiência reproduzido à fl. 21, comprovam que o Interessado estava obrigado, desde novembro de 2004, por força de acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia, correspondente a dois salários mínimos mensais, a seu filho Eric Medeiros Pereira.

Destarte, tendo em vista que o único motivo da glosa efetuada pela fiscalização foi o fato do contribuinte não ter comprovado que estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia “nos termos definidos na legislação de regência” e, ainda, que o valor declarado como pago a título de pensão alimentícia judicial a Eric Medeiros Pereira (R\$ 9.820,00) está dentro dos limites fixados no acordo homologado judicialmente, deve ser

restabelecida a dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial paga no ano-calendário 2008 (R\$ 9.820,00).

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela procedência da impugnação, restabelecendo o Imposto a Restituir declarado de R\$ 3.971,71, **ressalvados os valores eventualmente já restituídos ou compensados**, que deverão ser observados pela unidade preparadora.

É como voto.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e que
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a dedução, por entender ausente título judicial ou extrajudicial público constitutivo da obrigação alimentar (fls. 09).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa, ao não identificar os comprovantes do efetivo pagamento dos valores devidos¹

Em resposta, o sujeito passivo afirma que os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos (fls. 35)²:

¹ "Todavia, o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga, consoante estabelece a Lei nº 9.250/1995, cujas disposições legais já se encontram transcritas no voto vencido, e o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que ora se colaciona: [...]".

² "Com relação aos comprovantes de depósito apresentados, nem todos são recibos provisórios, já que 02 (dois) deles, referentes a janeiro e fevereiro de 2008, são transferência de saldo, inclusive com cobrança de CPMF em um deles. Os outros 10 (dez) depósitos foram feitos em cheque e, só não

De fato, os documentos de fls. 36-51 dão conta de operações bancárias das quais resultaram transferência de valores ao alimentando, de modo a superar o obstáculo identificado pelo órgão de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

seriam confirmados se, não houvesse o cheque dentro do envelope de depósito ou não houvesse fundos na conta corrente para pagamento desses cheques.

Diante da falta de provas complementares no que se refere a efetivação dos mencionados depósitos, alegada pelo voto vencedor do já referido acórdão, estou anexando a este recurso os extratos da conta corrente de meu filho, ERIC MEDEIROS PEREIRA, relativos aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2008, demonstrando assim, mais uma vez, o efetivo cumprimento das minhas obrigações."

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.445 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16542.000249/2010-16